



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC Nº 06262/00

PARECER Nº 02044/10

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - IPSSMLS

NATUREZA: Cumprimento de Acórdão (APL TC 117/2003)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES. CUMPRIMENTO PARCIAL. DILAÇÃO PROCESSUAL DESNECESSÁRIA. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO. Em que pese o cumprimento parcial da determinação do TCE/PB, observando o longo período entre a data do *decisum* e a atualidade, verifica-se a hipótese de acompanhamento dos fatos remanescentes no bojo das contas anuais em curso, evitando-se dilação processual em duplicidade com a ruptura do princípio da economicidade nesse âmbito.

PARECER

Trata-se de verificação de cumprimento do Acórdão APL TC 117/2003 pelo ex-gestores **DANIEL JERÔNIMO DA COSTA** (Presidente do IPSSMLS), **FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA COUTINHO** (Prefeito do Município de Lagoa Seca) e **AFONSO RODRIGES DE MELO** (Presidente da Câmara Municipal). Em suma, os membros do Pleno desse Tribunal resolveram

“1. Imputar aos Senhores Daniel Jerônimo da Costa, Presidente do IPSSMLS, ao Prefeito do Município, Francisco José de Oliveira Coutinho, e ao então Presidente da



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Câmara Municipal, Afonso Rodrigues de Melo, a multa prevista no art. 56da LOTCE, no valor individual de R\$ 1.624,60);

2. Assinar prazo de 60 dias à atual gestão do Instituto e àquelas autoridades para a imediata adoção de providências no sentido de viabilizar o regime próprio de previdência municipal, ou concluir pela sua desativação, comprovando-as a este Tribunal, sob pena de repetição das sanções ora citadas”.

Notificação de estilo e apresentação de elementos pelo ex-gestor do Instituto.

Pronunciamento da d. Auditoria dando por parcialmente remanescente a irregularidade referente à adequação do Instituto às exigências normativas.

É o relatório.

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de adoção de providências para sanear irregularidades remanescentes na operacionalização do **IPSSMLS**, sob pena de responsabilização.

A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos. A conduta em direção oposta a essa premissa é tão grave que a legislação a tipifica como crime. Veja-se:

Código Penal. Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Outro não é o tratamento dado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nacional nº 8.429/92):

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Contudo, o gestor demonstrou iniciativas no sentido de corrigir as irregularidades apurados nos idos de 2003. Em que pese o cumprimento parcial da determinação do TCE/PB, observando o longo período entre a data do *decisum* e a atualidade, verifica-se a hipótese de acompanhamento dos fatos remanescentes no bojo das contas anuais em curso, evitando-se dilação processual em duplicidade com a ruptura do princípio da economicidade nesse âmbito.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

ANTE O EXPOSTO, sugere este representante do *Parquet* Especial que ao egrégio TCE/PB:

1. **DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL** do ACÓRDÃO APL TC 117/2003;
2. **ENCAMINHAR CÓPIA** do relatório de fls. 309/311 e da decisão que adotar ao processo de prestação de contas anuais advindo da Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Lagoa Seca - IPSSMLS, em curso, para subsidiar-lhe a análise.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2010.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB